



Processo:	000727-0200/23-9
Órgão:	PM DE PEJUÇARA
Matéria:	Contas Anuais
Interessado(s):	Joao Luiz Valandro e Flaviana Brandenburg Basso
Data da Sessão:	10-09-2025
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Conselheiro Iradir Pietroski

PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. EXECUTIVO MUNICIPAL DE PEJUÇARA. EXERCÍCIO DE 2023. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À PREFEITA. PARECER FAVORÁVEL AO VICE-PREFEITO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. ACOMPANHAMENTO PELA DIRETORIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. CIÊNCIA À UCCI. ENCAMINHAMENTO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Contas anuais do Executivo Municipal de Pejuçara, relativas ao exercício de 2023. Manutenção de apontamentos. Irregularidades remanescentes sem gravidade ou materialidade suficientes para emissão de parecer desfavorável. Emissão de parecer favorável com ressalvas às contas da Prefeita. Parecer favorável às contas do Vice-Prefeito, diante da ausência de falhas de sua responsabilidade. Expedição de recomendações à atual Administração e acompanhamento pela Diretoria de Controle e Fiscalização. Ciência à Unidade Central de Controle Interno. Encaminhamento à Câmara de Vereadores, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo de Contas Anuais da Senhora **Flaviana Brandenburg Basso (Prefeita)** e do Senhor **João Luiz Valandro (Vice-Prefeito)**, administradores do Município de Pejuçara no exercício de 2023.



O Serviço de Instrução Estadual e Municipal informou que, no período examinado, não foram localizados processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC ou outras medidas de controle externo em andamento de responsabilidade dos gestores, conforme registrado na peça 6787541.

O Senhor João Luiz Valandro (Vice-Prefeito) não foi citado, diante da inexistência de apontamentos relacionados ao período em que esteve à frente do Executivo Municipal (peça 6557472, p. 65).

A Senhora Flaviana Brandenburg Basso (Prefeita) foi regularmente citada, nos termos do artigo 12, inciso IV, da Resolução TCE/RS nº 1.028/2015 (peça 6657748), para manifestação sobre as inconformidades descritas no Relatório de Auditoria (peça 6557472). Apresentou esclarecimentos por meio da peça 6750768.

Os esclarecimentos foram analisados pelo Serviço Instrutivo (peça 6787541), que concluiu pela manutenção das seguintes inconformidades:

6.4.1. Evolução do Resultado Atuarial: Com base no Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial, do exercício de 2023, apurou-se que não havia recursos financeiros suficientes reservados inclusive para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos de aposentadoria e pensão. Também se verificou que o déficit atuarial de R\$ 78.048.762,47 e valor atual do plano de amortização estabelecido em lei de R\$ 48.620.288,47, concluindo-se que a situação vigente aparenta ser insuficiente para amortizar o déficit atuarial a valor presente, sem considerar se o montante das contribuições previdenciárias anuais está pagando os juros anuais. Assim, verificou-se que houve insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial do DRAA de 2023 (de -60,53%); e que apesar de o plano de amortização aprovado por meio da Lei n. 2.434, de 21/09/2023 (peça 6557428) indicar que, a valor presente, amortizaria o déficit atuarial do DRAA de 2023 (peça 6557451), as contribuições anuais (alíquotas suplementares ou aportes periódicos) instituídas nos primeiros anos geram pagamentos



anuais inferiores aos juros, fazendo com que o déficit atuarial aumente no ano seguinte ao invés de diminuir. Diante do exposto, identificou-se o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 0717-0200/22-9 2, item 6.4.1 - Evolução do resultado atuarial, do exercício de 2022 (p. 33 a 37 da peça 6557472).

7.1.2. Exclusão de Despesas com Uniforme Escolar do Cálculo de MDE: Despesas com uniforme escolar foram indevidamente acrescidas pelo Município ao montante dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 48.737,42, no ano de 2023. Para a apuração do limite constitucional, a equipe de auditoria desconsiderou esse valor, com base no contido nos Pareceres TCE-RS n. 23/2000 e n. 31/2000 e na Informação da Consultoria Técnica TCE-RS n. 22/2010 (p. 41 e 42 da peça 6557472).

9.2.2. Programação Anual da Saúde: Constatou-se, a partir dos dados extraídos do portal SAGE, do Ministério da Saúde, que, em 02-01-2024, a Programação Anual da Saúde para o ano de 2024 não havia sido iniciada, em descumprimento ao exigido no art. 98 da Portaria de Consolidação MS/GM n. 1/2017, do Ministério da Saúde, que determina que a PAS deve ser encaminhada ao respectivo conselho de saúde para aprovação antes da data de remessa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente. Ressalta-se que os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS, conforme disposto no art. 436 da Portaria MS/GM n.º 750/2019 (Ministério da Saúde). Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 0717-0200/22-9 (p. 53 e 54 da peça 6557472).

10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon): As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos. Destaca que a referida irregularidade prejudica o monitoramento e as auditorias concomitantes nas licitações e contratos do ente, inviabilizando as análises de editais e as



ações de controle voltadas à prevenção de potenciais inconformidades (p. 56 da peça 6557472).

10.1.6. Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos

(Sistema SIAPES web Concursos): A remessa do Concurso-1/2024 ao Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal do TCE/RS (SIAPESweb Concursos) foi efetuada em desacordo com a Instrução Normativa TCE/RS n.º 01/2020, tendo em vista o atraso de 80 dias no cadastramento do evento. Destaca a importância da entrega tempestiva das remessas referentes às fases relativas aos atos administrativos aqui verificados, uma vez que atrasos nas remessas têm potencial para prejudicar o monitoramento dos concursos públicos e processos seletivos públicos do ente, inviabilizando as análises de dados e documentos e, conseqüentemente, as ações de controle voltadas à prevenção de eventuais irregularidades (p. 56 e 57 da peça 6557472).

10.2.1. Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício

Financeiro do Processo: No documento juntado à peça 5829618 verificou-se ausência da cópia das atas de encerramento do inventário de bens de consumo elaborada por comissão formalmente designada e da cópia das atas de encerramento do inventário de valores elaborada por comissão formalmente designada, em descumprimento do estabelecido na alínea "c", inciso IV, art. 2º, da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020. No documento juntado à peça 5829623, verificou-se que na análise e parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde - CMS não constam informações sobre a elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual; o cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na LDO; a aplicação dos recursos mínimos em ASPS e as transferências dos recursos aos Fundos de Saúde e à aplicação dos recursos vinculados ao SUS, em descumprimento do estabelecido na alínea "k", inciso IV, art. 2º, da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020 (p. 57 e 58 da peça 6557472).

Encerrada a instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 7546/2025 (peça 6879233), opinando pela emissão de parecer favorável com ressalvas às contas da Prefeita Flaviana Brandenburg Basso e favorável às contas do Vice-Prefeito João Luiz Valandro, sem aplicação de multa,



com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 1304 do RE 1459224 e ADPF 982, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025). Recomendou, por fim, a adoção de providências corretivas pela atual Administração e a ciência à Unidade Central de Controle Interno. Segue transcrição da conclusão do Parecer:

1º) **Parecer favorável com ressalvas** à aprovação das contas da **Sra. Flaviana Brandenburg Basso (Prefeita)**, com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021;

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do **Sr. Joao Luiz Valandro (Vice-Prefeito)**, com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE;

3º) **Recomendação** à atual Administração Municipal para que estabeleça novo Plano de Amortização Atuarial, de modo que os pagamentos referentes à Contribuição Patronal Suplementar sejam superiores ao juro do déficit atuarial a cada período, bem como para que adote medidas complementares para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS;

4º) **Recomendação** à atual Administração Municipal para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como das inconformidades elencadas no Relatório de Auditoria que não foram objeto de apontamento, com verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido; e

5º) **Ciência** à Unidade Central de Controle Interno.”

É o relatório.

Voto

Compulsados os autos, passo ao exame dos apontamentos que constaram no Relatório de Auditoria que foram mantidos pela instrução.

No item 6.4.1, a Auditoria apontou que, com base no Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), referente ao exercício de 2023, **o RPPS de Pejuçara apresentava déficit atuarial** de R\$ 78.048.762,47 e um “valor atual do plano de amortização” de R\$ 48.620.288,47, evidenciando insuficiência para cobertura da totalidade do passivo atuarial a valor presente. Verificou-se, ainda, que os aportes



previstos na Lei Municipal nº 2.434/2023, editada durante o exercício sob análise, geravam, nos primeiros anos, contribuições inferiores aos juros do déficit, provocando o agravamento da insuficiência atuarial no exercício seguinte, ao invés de sua redução. Apurou-se, também, índice de cobertura atuarial de apenas 0,49 para os benefícios concedidos, e de 0,27 no total, o que denota a ausência de lastro financeiro inclusive para aposentadorias e pensões já concedidas, em descumprimento ao art. 40 da Constituição Federal.

Nos esclarecimentos, a Prefeita afirmou que o Município tem pautado sua gestão previdenciária pelos princípios da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade atuarial, destacando que a aprovação da Lei nº 2.434/2023 representaria um avanço para o reequilíbrio do RPPS. Aduziu que, a partir de 2025, os aportes mensais superariam o valor dos juros, assegurando a reversão da trajetória de agravamento do déficit. Mencionou, ainda, que o RPPS local encontra-se em situação semelhante à de grande parte dos regimes próprios no país e que o plano de amortização aprovado atenderia, a valor presente, à meta de cobertura atuarial estabelecida no DRAA de 2023.

O Ministério Público de Contas, na peça 6879233, opinou pela manutenção do apontamento, reconhecendo o mérito da iniciativa legislativa, mas advertindo que a execução inicial do plano não assegura o equilíbrio atuarial exigido pelo art. 40 da Constituição Federal. Destacou, ainda, que a Lei Municipal nº 2.434/2023 foi alterada no exercício de 2025 pela Lei nº 2.608/2025, que reduziu os aportes mensais e as alíquotas suplementares, o que reforça a necessidade de atenção constante ao tema.

Assim, embora se reconheça o esforço da Administração na aprovação da norma em 2023, acompanho o Ministério Público de Contas pela manutenção do apontamento, com recomendação para que a atual Administração Municipal promova o acompanhamento contínuo da matéria e implemente as ações necessárias para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.



No que diz respeito ao **item 7.1.2**, a Auditoria apontou que o **Município de Pejuçara incluiu indevidamente** o valor de R\$ 48.737,42, relativo a despesas com **uniformes escolares, na base de cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)**. A exclusão desse montante foi promovida pela equipe técnica com base nos Pareceres TCE-RS nº 23/2000 e nº 31/2000, bem como na Informação da Consultoria Técnica TCE-RS nº 22/2010.

Nos esclarecimentos prestados, a Prefeita reconheceu expressamente o equívoco na classificação contábil das despesas com uniformes, atribuindo-o a uma interpretação incorreta da natureza desses gastos. Alegou, todavia, que se trata de uma questão meramente formal, e que, mesmo desconsiderando tal valor, o Município manteve o cumprimento integral do percentual constitucional mínimo exigido para a MDE.

A Supervisão de Instrução manteve o apontamento, com base no reconhecimento da falha pela gestora e na impropriedade da despesa para fins de apuração do índice constitucional, conforme já consolidado pela jurisprudência e normativos internos deste Tribunal. O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, acompanhou a análise técnica, destacando que o valor foi indevidamente acrescido aos gastos com MDE, sem que houvesse sustentação normativa para tanto, reiterando a necessidade de correção da prática contábil observada.

Dessa forma, acompanho a Instrução e o Ministério Público de Contas, pela manutenção do apontamento, recomendando à atual Administração Municipal que adote as providências necessárias para evitar a reincidência da falha.

No **item 9.2.2**, a Auditoria apontou que a **Programação Anual da Saúde (PAS)** referente ao exercício de 2024 não havia sido inserida tempestivamente no sistema DigiSUS, em descumprimento ao art. 436 da Portaria MS/GM nº 750/2019. Embora os esclarecimentos informem que a PAS foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde em 26/10/2023, antes da promulgação da LDO 2024, a omissão no envio dentro do prazo legal compromete a regularidade do procedimento. A Instrução opinou



pela manutenção parcial do apontamento, destacando o descumprimento da obrigação de alimentação tempestiva do sistema. O Ministério Público de Contas acompanhou esse entendimento, ressaltando a necessidade de cumprimento integral das normas de planejamento e transparência na gestão da saúde. Assim, mantenho o apontamento, com recomendação à Administração para que assegure o envio oportuno da PAS nos exercícios seguintes, conforme as exigências normativas.

Os **itens 10.1.5 e 10.1.6 referem-se à intempestividade na alimentação dos sistemas eletrônicos de controle deste Tribunal:** o **LicitaCon**, que consolida dados sobre licitações e contratos, e o **SIAPESweb Concursos**, destinado ao acompanhamento de concursos públicos e processos seletivos. No primeiro caso, constatou-se atraso médio de 5,68 dias em 32,46% das licitações e de 14,53 dias em 46,58% dos contratos informados no exercício. No segundo, verificou-se atraso de 80 dias no cadastramento do Concurso nº 1/2024. Em ambos os casos, embora a gestora tenha apresentado justificativas e informado adoção de medidas internas, o não envio tempestivo compromete a atuação concomitante do controle externo, prejudicando a análise preventiva de editais, atos e fases processuais, e fragilizando a efetividade da fiscalização exercida por esta Corte. A Instrução opinou pela manutenção dos apontamentos, entendimento que foi integralmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas. Diante do exposto, mantenho as inconformidades, com recomendação à Administração para que reforce a organização interna e os fluxos operacionais necessários ao cumprimento regular dos normativos que regem a alimentação dos sistemas de controle externo, garantindo a transparência e a tempestividade das informações prestadas.

No que diz respeito ao **item 10.2.1**, a Auditoria apontou a ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas do exercício de 2023, notadamente as **atas de encerramento dos inventários de bens de consumo e de valores**, elaboradas por comissão formalmente designada, bem como a omissão de informações essenciais no parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde, contrariando as alíneas “c” e “k” do inciso IV do art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020.



Nos esclarecimentos, a gestora afirmou que os inventários foram concluídos no exercício seguinte e que as informações ausentes no parecer do Conselho estariam contempladas em análises complementares, mas não apresentou os documentos comprobatórios. A Instrução considerou que tais justificativas não suprimem a necessidade de envio das peças adequadamente formalizadas por instâncias autônomas, como comissões designadas e conselhos municipais, e opinou pela manutenção do apontamento. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente esse entendimento.

Diante disso, mantenho a inconformidade, com recomendação à Administração para que providencie a constituição tempestiva das comissões de inventário e assegure o funcionamento regular do Conselho Municipal de Saúde, garantindo a emissão e envio dos documentos exigidos. Como responsável pela prestação de contas, cabe ao gestor articular e coordenar as ações necessárias para o atendimento integral das normas, inclusive no que se refere à documentação produzida por órgãos autônomos, assegurando a confiabilidade das informações prestadas e a efetividade do controle externo.

Diante do exposto, constata-se a permanência das inconformidades, apesar do anúncio de providências corretivas em sede de esclarecimentos. Tais falhas, contudo, não apresentam gravidade ou materialidade suficientes para justificar a emissão de parecer desfavorável, tampouco evidenciam dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nesse contexto, entendo adequada a emissão de Parecer Favorável, com Ressalvas, à aprovação das contas da Senhora Flaviana Brandenburg Basso, bem como a expedição de recomendações à atual Administração Municipal e o acompanhamento das medidas pela Diretoria de Controle e Fiscalização.

Acompanho, assim, as proposições constantes do Parecer nº 7546/2025 do Ministério Público de Contas, inclusive quanto ao entendimento de que, em sede de processo de Contas Anuais, não cabe aplicação de multa, por se tratar de procedimento de natureza opinativa, voltado exclusivamente à emissão de parecer



técnico para subsidiar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo — interpretação que prevalece, de forma majoritária, no âmbito deste Tribunal.

Ante o exposto, esses fundamentos, considerando o conjunto probatório dos autos, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) Pela emissão de **Parecer Favorável, com Ressalvas**, à aprovação das contas da Senhora **Flaviana Brandenburg Basso**, Prefeita Municipal de Pejuçara no exercício de 2023, com fundamento no art. 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) Pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas do Senhor **João Luiz Valandro**, Vice-Prefeito de Pejuçara no exercício de 2023, com fundamento no art. 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) Pela **recomendação à atual Administração Municipal** para que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, especialmente quanto à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (item 6.4.1), com verificação pela área técnica em futura auditoria das medidas implementadas nesse sentido;

d) Pela **ciência à Unidade Central de Controle Interno**, para fins de conhecimento, acompanhamento e adoção de providências;

e) Após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento do processo à Câmara Municipal de Vereadores de Pejuçara**, acompanhado dos pareceres de que tratam as alíneas “a” e “b”, para os fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

É como voto.

Conselheiro Iradir Pietroski
Assinado digitalmente pelo Relator.